



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.664, DE 2019** **(Do Sr. Lourival Gomes)**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995", para estabelecer regras acerca da obrigatoriedade da cobertura de telefonia e de internet móvel em áreas rurais, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2172/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, para estabelecer regras acerca da obrigatoriedade da cobertura de telefonia e de internet móvel em áreas rurais.

Art. 2º O art. 89 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 89. ....

XI – os instrumentos convocatórios das licitações de outorga de uso de radiofrequência para a prestação de serviços de telefonia estabelecerão a obrigatoriedade de que os vencedores ofereçam cobertura dos serviços de telecomunicações, incluindo o acesso à internet em banda larga móvel, a cem por cento do território dos municípios da área geográfica do certame, no prazo máximo de cinco anos, contados da data da assinatura do contrato de outorga, na forma da regulamentação da Agência.” **(NR)**

Art. 3º As prestadoras que na data da promulgação desta Lei estiverem utilizando radiofrequência para a prestação de serviços de telefonia deverão estender, no prazo máximo de cinco anos, contados da entrada em vigor desta Lei, sua cobertura à totalidade do território dos municípios da sua área geográfica de atuação, na forma da regulamentação da Anatel.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Neste final de 2019, temos alguns indicadores espetaculares acerca da expansão da telefonia móvel no Brasil. São 228,2 milhões de acessos móveis em funcionamento no País. Destes, mais de 43,4 milhões tem acesso à tecnologia 3G. Outros 142,1 milhões são capazes de acessar a internet por meio de conexão 4G<sup>1</sup>.

Mas, como ocorre com quase todos os indicadores brasileiros, esses números agregados escondem uma notável desigualdade no acesso à telefonia e à internet no Brasil. Enquanto nos grandes centros urbanos há plena disponibilidade de sinal, com oferta de conexões de internet móvel em altíssima velocidade, em diversas áreas rurais brasileiras sequer o serviço de voz está presente.

Trata-se de um problema tão grave que atinge não apenas a zona

---

<sup>1</sup> Fonte: Anatel. Dados de agosto de 2019.

rural, mas até mesmo as sedes de diversos municípios brasileiros. Segundo dados recentes da Anatel, exatos 894 municípios brasileiros não são ainda atendidos pela tecnologia 4G<sup>1</sup>.

Com o intuito de solucionar tais problemas, levando a telefonia e a internet às zonas rurais brasileiras, apresentamos o presente Projeto de Lei. Seu texto determina que os instrumentos convocatórios das futuras licitações de outorga de uso de radiofrequência para a prestação de serviços de telefonia estabelecerão a obrigatoriedade de que os vencedores ofertem cobertura dos serviços de telecomunicações, incluindo o acesso à internet em banda larga móvel, a cem por cento do território dos municípios da área geográfica do certame. Além disso, as prestadoras que atualmente utilizam radiofrequência para a prestação de serviços de telefonia deverão estender, no prazo máximo de cinco anos, contados da entrada em vigor desta Lei, sua cobertura a todo o território dos municípios da sua área geográfica de atuação.

Portanto, é com a certeza da conveniência e oportunidade do presente Projeto de Lei que conclamo o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2019.

Deputado LOURIVAL GOMES

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>            Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG            Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL            Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
---

## **LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### LIVRO III

### DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

### TÍTULO II

## DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

---

### CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

#### Seção I Da outorga

---

Art. 89. A licitação será disciplinada pela Agência, observados os princípios constitucionais, as disposições desta Lei e, especialmente:

I - a finalidade do certame é, por meio de disputa entre os interessados, escolher quem possa executar, expandir e universalizar o serviço no regime público com eficiência, segurança e a tarifas razoáveis;

II - a minuta de instrumento convocatório será submetida a consulta pública prévia;

III - o instrumento convocatório identificará o serviço objeto do certame e as condições de sua prestação, expansão e universalização, definirá o universo de proponentes, estabelecerá fatores e critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, determinará a quantidade de fases e seus objetivos, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato de concessão;

IV - as qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;

V - o interessado deverá comprovar situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social;

VI - a participação de consórcio, que se constituirá em empresa antes da outorga da concessão, será sempre admitida;

VII - o julgamento atenderá aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e comparação objetiva;

VIII - os fatores de julgamento poderão ser, isolada ou conjuntamente, os de menor tarifa, maior oferta pela outorga, melhor qualidade dos serviços e melhor atendimento da demanda, respeitado sempre o princípio da objetividade;

IX - o empate será resolvido por sorteio;

X - as regras procedimentais assegurarão a adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos compatíveis com o preparo de propostas e os direitos ao contraditório, ao recurso e à ampla defesa.

Art. 90. Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência.

---

---

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....  
 .....

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:  
 a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

....."

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------